



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.841, DE 2008

(Do Sr. Daniel Almeida)

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1757/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, obrigando as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas.

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 68

§ 2º-A As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, os canais veiculados por cabodifusão e os demais meios de comunicação social eletrônica ficam obrigados a informar o nome, pseudônimo ou sinal identificador do autor das composições musicais, obras lítero-musicais e fonogramas veiculados.

§ 2º-B A informação de que trata o § 2º-A será realizada em seguida à veiculação da obra ou ao final do bloco ou do programa em que tenha sido realizada, mediante locução ou, no caso de veículos audiovisuais, divulgação nos créditos.

”

a lei entra em vigor

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação do nome do autor é um direito moral já previsto na Lei nº 9.610, de 1998, que regula os direitos autorais:

“Art. 24 São direitos morais do autor:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PI -3841/2008

II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

.....”

Esse direito, conforme a lei, é inalienável, inexistindo a possibilidade de se dar roupagem legal à omissão:

“Art. 27 Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis”.

Se a veiculação do nome do autor não ocorre, deve-se provavelmente à falta de interesse do ECAD, que representa os interesses dos artistas, em priorizar essa obrigação por parte das emissoras de rádio. De fato, o órgão dá maior importância à cobrança dos direitos patrimoniais, e há jurisprudência que assegura a obrigatoriedade da remuneração mesmo nos casos em que a indicação do autor seja omitida (Por exemplo, os Recursos Especiais nº 618.418 e nº 623.687-RS).

É possível que os autores deixem de reclamar junto às emissoras por serem representados pelo Escritório e pelas gravadoras. Além disso, a prática do “jabá”, ou seja, da propaganda subreptícia e paga, feita por artistas e estúdios, para assegurar a divulgação, desqualifica a obrigação e coloca os artistas que não pagam sob a ameaça de simplesmente não terem suas obras executadas caso reclamem contra a omissão.

A proposta de transformar o direito do autor em obrigação da emissora, transferindo a esta a responsabilidade de zelar pela adequada veiculação do nome, pseudônimo ou sinal identificador do autor, revela-se oportuna. E sua importância reside na valorização do compositor e da cultura em geral, beneficiando, em última instância, o ouvinte.

Pelo exposto, ressalto a importância da iniciativa e peço aos ilustres Pares o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR**

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

.....

TÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

.....

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO